



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00471/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.013621/2006-15

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DE REGRAS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC. APLICAÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.

EMENTA:

I – Consulta. Pedido de aplicação das ações/medidas compensatórias previstas no art. 54 da Instrução Normativa nº 05/2017. Entendimento contido no Parecer nº 0169/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (processo MinC nº 01400.003314/2018-51) acerca da compatibilidade dos novos dispositivos da Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017 em face da Portaria MinC nº 86, de 2014.

II – Impossibilidade de utilização de medidas compensatórias no caso concreto do PRONAC 06 10725. Objeto já concluído. Reprovação em decorrência de irregularidades financeiras. Não preenchimento dos requisitos mínimos de admissibilidade previstos no inciso II do art. 54 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017.

III – Retorno à SEFIC, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica nos termos do Despacho nº 013/2018/G1/SEFIC/MinC (doc. SEI nº 0527837) em que a SEFIC requer manifestação sobre a aplicabilidade das medidas compensatórias previstas na Instrução Normativa nº 05/2017 após o pedido pela proponente nos termos do doc. SEI nº 0527835.

2. Registro que consta a informação nos autos de que o projeto intitulado de A NOVIÇA REBELDE (PRONAC 06 10725) foi reprovado em decorrência de irregularidades financeiras, nos termos do Laudo de Reprovação de Contas nº 325/2017-G1/SEFIC/MinC (fls. 1553/1553v).

3. Demais disso, consta manifestação expressa da SEFIC de que o “*Relatório de Execução nº 142/2015-SEFIC/PASSIVO/G1 (fls. 1554 a 1545) concluiu que o objeto e os objetivos foram alcançados.*”

4. A reprovação das contas foi publicada nos termos da Portaria nº 777, de 20 de dezembro de 2017 (fl. 1557).

5. Após a apreciação do recurso apresentado (fls. 1627 a 1631), a SEFIC acatou parte da argumentação do proponente e diminuiu o valor da reprovação, que se manteve parcial, com a identificação de devolução do valor nominal de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), que corrigidos somam o total de R\$ 64.056,97 (sessenta e quatro mil, cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), nos termos do doc. SEI nº 0527835.

6. Ante tal cenário e atento ao pedido tempestivo de deferimento de medidas compensatórias formulado pela parte proponente, a SEFIC encaminha os autos para a apreciação jurídica do caso.

7. **É o breve relatório. Passo à análise.**

8. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

9. Ademais, a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

10. Fixadas essas premissas, observo que a presente consulta cinge-se à aplicabilidade de ações/medidas compensatórias ao PRONAC 06 10725, cuja prestação de contas encontra-se reprovada, com espeque na regra prevista no art. 54 da Instrução Normativa nº 05/2017.

11. Por oportuno, registro que nos termos do Parecer nº 0169/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (processo MinC nº **01400.003314/2018-51**) esta Consultoria Jurídica já estabeleceu as balizas acerca da possibilidade de aplicação das regras benéficas da Instrução Normativa nº 05/2017 aos processos do denominado passivo do mecenato, submetido à regulamentação da Portaria nº 86/2014.

12. Em tal oportunidade, esta Consultoria Jurídica enfrentou o tema acerca da aplicação do instituto das ações/medidas compensatórias previstas no art. 54 da Instrução Normativa nº 05/2017. Naquela oportunidade, restou fixado o entendimento de que em um primeiro momento cabe ao gestor avaliar se o pedido de medidas compensatórias ultrapassa um juízo mínimo de admissibilidade. Esse juízo decorre da literalidade do inciso II do citado art. 54, que condiciona a análise do pedido a dois requisitos mínimos, quais sejam: a tempestividade e a possibilidade de conclusão do objeto.

13. No caso em tela, observo que o presente PRONAC foi reprovado em decorrência de irregularidades financeiras e que houve a conclusão adequada do objeto cultural aprovado, consoante assertiva expressa contida no Relatório de Execução nº 142/2015-SEFIC/PASSIVO/G1 (fls. 1554 a 1545) e no Laudo de Reprovação de Contas nº 325/2017-G1/SEFIC/MinC (fls. 1553/1553v).

14. Esse cenário fático não foi modificado após a interposição de recurso do proponente e a nova análise do caso feita pela Administração, conforme teor do doc. SEI nº 0527835.

15. Dessa feita, entendo haver necessidade de imediato indeferimento do pedido de medidas compensatórias, mormente porque a situação observada no caso concreto em apreço não comporta viabilidade de conclusão do objeto, o que afasta a possibilidade de enquadramento na regra prevista no citado inciso II do 54 da Instrução Normativa nº 05/2017, *verbis*:

Art. 54. Quando a decisão de que trata o art. 51 for pela reprovação da prestação de contas, a cientificação do proponente conterá intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic:

I - recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança; ou

II - **apresentar proposta de ações compensatórias para conclusão do objeto de projeto com execução regularmente iniciada.**

(...)

16. Destarte, repiso o entendimento fixado no citado Parecer nº 0169/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (processo MinC nº **01400.003314/2018-51**) de que “*cabe à área técnica avaliar de forma preliminar se eventual pedido de medidas compensatória supera os mencionados requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 54 da citada Instrução Normativa nº 05/2017. A título de exemplo, sequer cabe cogitar da aplicabilidade de medidas compensatórias na hipótese em que o objeto já tiver sido concluído e a reprovação tenha se dado por aspectos meramente financeiros.*”

17. Ante o acima expandido, opino de forma desfavorável ao pedido de realização de medidas compensatórias no caso em tela, com sugestão de que o presente entendimento seja corroborado pela área técnica competente, *in casu*, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

18. Eis o parecer. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, com sugestão de posterior devolução dos autos à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

Brasília, 30 de julho de 2018.

EDUARDO MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400013621200615 e da chave de acesso b62ae3f9

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 154331626 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 30-07-2018 17:50. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
